CADERNO DE ENCARGOS

N.º 44/2022

SERVIÇO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO DE IMPRENSA, DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

ÍNDICE

Cláusula 1.ª	Objeto
Cláusula 2.ª	Local de prestação dos serviços
Cláusula 3.ª	Prazo de prestação dos serviços
Cláusula 4.ª	Condições de pagamento
Cláusula 5.ª	Sigilo
Cláusula 6.ª	Documentação
Cláusula 7.ª	Testes de aceitação
Cláusula 8.ª	Aceitação
Cláusula 9.ª	Cessão da posição contratual
Cláusula 10.ª	Penalidades
Cláusula 11.ª	Casos fortuitos ou de força maior
Cláusula 12.ª	Patentes, licenças e marcas registadas
Cláusula 13.ª	Garantia
Cláusula 14.ª	Rescisão do contrato
Cláusula 15.ª	Gestor do Contrato
Cláusula 16.ª	Sigilo e Confidencialidade
Cláusula 17.ª	Proteção de Dados
Cláusula 18.ª	Foro competente
Cláusula 19.ª	Prevalência
Parte II	Cláusulas Técnicas
Ponto 1	Lista de materiais a fornecer pelo adjudicatário:
Ponto 2	Meios de comunicação a tratar e âmbito do tratamento
Ponto 3	Caraterísticas da base de dados
Ponto 4	Caraterísticas gerais do sistema de gestão da base
Ponto 5	Outras facilidades
Ponto 6	Envio da informação e prazos de entrega
Ponto 7	Especificações relativas à formação
Ponto 8	Especificações relativas à manutenção
Ponto 9	Documentação a fornecer
Ponto 10	Local e condições de instalação
Ponto 11	Testes e demonstrações
Ponto 12	Testes de aceitação
Ponto 13	Atualizações
Anexo A	Meios de Comunicação Social a Tratar
Anexo B	Comissões Parlamentares
Anexo C	Critérios Relativos ao Tratamento Documental na seleção de Notícias
Anexo D	Plano de Classificação
ANEXO I	Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

PARTE I
Cláusulas jurídicas

Cláusula 1.ª
Objeto

1 - O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste caderno de encargos, na prestação de um serviço de gestão de informação de imprensa, de rádio e de televisão.

2 - O fornecimento será executado nos seguintes termos:

- As bases de dados de imprensa, de rádio e de televisão e as respetivas notícias de imprensa deverão ficar disponíveis no servidor dedicado a este serviço até às 9 horas de cada dia útil;
- A informação sucessivamente acumulada será disponibilizada no mesmo servidor dedicado a este serviço desde o início do contrato;
- Existência da totalidade da base de dados e da memória acumulada desde o ano de 2000 integrada na mesma plataforma no servidor e instalada no prazo máximo de 3 meses contados do início da prestação do serviço.

Cláusula 2.ª
Local de prestação dos serviços

O serviço objeto do contrato será entregue na Biblioteca da Assembleia da República, sita no Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Codex.

Cláusula 3.ª
Prazo de prestação dos serviços

1 **–** O prazo de vigência do contrato a outorgar é de um (1) ano automaticamente prorrogável até 3 (três) anos, salvo comunicação prévia com antecedência mínima de 15 dias sobre o termo de cada período contratual.

2 - A instalação do serviço a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente realizada no prazo indicado na proposta adjudicatária contado a partir da assinatura do contrato, devendo o fornecimento do serviço começar no dia **1 outubro de 2022**.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

1 – O Preço Base total aprovado para o presente procedimento pelo Órgão Competente para a Decisão de Contratar é de €54.000,00 (cinquenta e quatro mil euros) a que acresce IVA à taxa legal de 23%, repartidos pelos três (3) anos de vigência do contrato, ou seja,

2 - Os serviços adjudicados serão pagos de forma mensal, pelo valor fixo mensal de €1.500,00 Euros (mil e quinhentos euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%.

3 - O pagamento do preço contratual, que não poderá exceder o Preço Base constante do n.º 1, será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Cláusula 5.ª

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Cláusula 6.ª

Documentação

1 - O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias úteis antes do início do fornecimento, os manuais de utilização do serviço, nos termos do ponto 9 da Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 - A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 7.ª

Testes de aceitação

1 - A adequação do resultado final da prestação dos serviços efetuados face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização de testes.

2 - Os testes serão efetuados durante o primeiro mês após a implementação da base de dados do serviço.

3 - Se os testes não forem executados no tempo e com os resultados estabelecidos, por razões imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode:

a) Exigir a substituição dos serviços necessários à conclusão dos testes de aceitação, num prazo de 5 (cinco) dias úteis;
b) Aceitar e utilizar determinados módulos dos serviços fornecidos mediante o pagamento de um preço reduzido, a acordar entre as partes;
c) Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.

Cláusula 8.ª

Aceitação

1 - Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a entidade adjudicante lavrará um auto de aceitação dos serviços fornecidos, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências detetadas.

2 - O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data da aceitação.

Cláusula 9.ª

Cessão da posição contratual

1 - O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 10.ª

Penalidades

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, será aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \times A}{500}$$

em que

P corresponde ao montante da penalidade,

V é igual ao valor anual do contrato e

A é o número de dias em atraso.

Cláusula 11.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Garantia

1 - O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o funcionamento da base de dados a fornecer no enquadramento dos sistemas operativos e Intranet e dos equipamentos de hardware da entidade adjudicante.

2 - Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 14.ª

Rescisão do contrato

1 - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação dos serviços ou falta de reposição de bom funcionamento por período superior a 2 dias úteis seguidos, ou 5 intercalados, durante o período de vigência anual do contrato.

Cláusula 15.ª

Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 16.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:

a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;
b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;
c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante, comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantém atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

3. A expressão informação reservada não inclui informação que:
 a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes; ou
 b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer

providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

C = RMMG x 50, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 17.ª

Proteção de Dados

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, de 8 de agosto e, no decurso do procedimento concursal bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente com o decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas

para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República;

c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda a necessária formação ao correto

manuseamento dos mesmos;

l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Cláusula 19.ª

Prevalência

1 - Fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos e respetivos suprimentos ou esclarecimentos e a proposta do adjudicatário e seus esclarecimentos.

2 - Em caso de dúvidas é aplicável o disposto no nº5 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

PARTE II

Cláusulas técnicas

1. Lista de materiais a fornecer pelo adjudicatário:

Este procedimento tem como objetivos:

⇒ o fornecimento à Assembleia da República de uma base de dados que contemple uma solução integrada de recolha e tratamento documental da informação produzida pelos meios de comunicação social escrita, pela rádio e pela televisão e, em simultâneo, o acesso a essa informação através da rede informática da Assembleia da República a todos os utilizadores;

⇒ o fornecimento de um arquivo da memória documental acumulada em suporte digital, integrado na base de dados.

2. Meios de comunicação a tratar e âmbito do tratamento

a) Serão objeto de tratamento os seguintes meios de comunicação social escrita, de rádio e de televisão (listagem referida no ANEXO 1 da Parte II):

⇒ os jornais e semanários de distribuição nacional;

⇒ as revistas nacionais de conteúdo geral bem como as de natureza económica e/ou política de grande tiragem;

⇒ os principais jornais regionais das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira;

⇒ as principais estações de rádio de âmbito nacional;

⇒ As estações de televisão, de âmbito nacional.

b) O âmbito temático do tratamento será alargado às matérias que são objeto do trabalho das Comissões parlamentares (listagem referida no ANEXO 2 da Parte II) com incidências pontuais relativas a Comissões Eventuais que solicitem informação específica;

c) A natureza das peças que serão objeto de tratamento documental será definida com base nos critérios referidos em anexo (ANEXO 3 da Parte II), devendo respeitar

critérios de pertinência e atualidade e não devendo exceder o fornecimento de 600 notícias por dia relativamente aos meios de comunicação social escrita. A seleção e tratamento das notícias de rádio e televisão deverão seguir o mesmo critério, não devendo ultrapassar um número que for acordado com a Assembleia da República.

3. Caraterísticas da base de dados

a) A base de dados deverá usar o motor de "BD SQL" ou "MariaDB" já existente e em produção na AR, incluindo as seguintes caraterísticas:

⇒ ser apresentada em navegador de internet nas suas versões mais recentes,
⇒ ser consultável em interface Web (http)
⇒ ser atualizada diariamente, via "ftp" ou "http", a partir do servidor do adjudicatário para um servidor da Assembleia da República
⇒ ter um sistema de gestão de base de dados em "Microsoft SQL Server", ou equivalente.

b) Devem ser pesquisáveis os seguintes campos de informação:

- Na base de dados de imprensa:

⇒ data;
⇒ título da publicação;
⇒ título do artigo/notícia;
⇒ assunto;
⇒ autor (quando referido);
⇒ texto integral das notícias

- Na base de dados de rádio:

⇒ Data e hora de emissão
⇒ Título do programa
⇒ Assunto
⇒ Autor(es), interveniente(s) e entrevistado(s)
⇒ Resumo

- Na base de dados de televisão:

⇒ Data e hora de emissão

⇒ Título do programa

⇒ Assunto

⇒ Autor(es), interveniente(s) e entrevistado(s)

⇒ Resumo

c) Pesquisa:

⇒ o campo "assunto" deverá permitir a pesquisa em função de um plano de classificação fornecido pela Biblioteca da Assembleia da República (ANEXO 4). Este plano deverá poder ser visualizado e permitir a seleção direta do tema em caixa de listagem, seleção que, em pesquisa avançada, deverá poder ser múltipla;

⇒ em todos os campos, com exceção de "data", deverá ser possível a pesquisa palavra a palavra;

⇒ o sistema deverá permitir truncaturas, à esquerda e à direita, e pesquisa por semelhança em todos os pontos de acesso;

⇒ deverão ser ainda possíveis métodos de pesquisa avançada - booleana e com uso de filtros correspondentes a cruzamentos de campos;

⇒ a pesquisa "por data", que funcionará eventualmente como filtro, deverá poder ser "por data" e "entre datas".

4. Caraterísticas gerais do sistema de gestão da base

4.1. Exigências a satisfazer pelo suporte lógico

a) Deve permitir a conectividade a sistemas Windows;

b) Deve possibilitar a ligação à Intranet;

c) Os utilitários devem possibilitar:

⇒ a configuração do estatuto de administrador;

⇒ a definição de recursos e meios a diferentes utilizadores, através da utilização de "logins" e "passwords";

⇒ a proteção ao nível dos documentos e ao nível campo na base de dados.

d) O sistema deverá possibilitar a integração com produtos de tratamento de dados, como por exemplo o Excel, Word, etc.

4.2. Condições valorativas

Será valorizada a solução que garanta:

1.º - Uma fácil instalação do serviço, na sua disponibilização através dos equipamentos existentes na AR.

2.º - A possibilidade de acesso via internet mediante password ao serviço contratado, no servidor da empresa.

5. Outras facilidades

Para além das virtualidades já referidas no âmbito da visualização e da pesquisa, serão valorizadas a qualidade das imagens visualizadas em ecrã e na impressão. O sistema deverá permitir a elaboração de "revistas de imprensa", gerais ou temáticas. Deverá ainda permitir o download de imagens de artigos/notícias, que possam ser utilizados na elaboração de dossiers.

O sistema deverá ainda permitir a existência de serviços de alerta, subscrição automática por temas para receção por correio eletrónico com a possibilidade de atualizações e aplicação para dispositivos móveis.

6. Envio da informação e prazos de entrega

Toda a informação tratada e constante da base de dados deverá ser enviada para o servidor da Biblioteca da Assembleia da República, por ftp ou http, diariamente, até às 9 horas. Os registos dos noticiários de rádio e televisão a partir das nove horas da manhã deverão ser enviados até três horas após a sua realização.

7. Especificações relativas à formação

Os concorrentes obrigam-se a proporcionar aos funcionários da Assembleia da República, que venham a operar com a base de dados, ou em ligação direta com esta, a formação que tenha em vista a segurança e bom funcionamento da mesma.

8. Especificações relativas à manutenção

8.1. Considera-se "manutenção" o conjunto dos serviços a cargo do adjudicatário, com o objetivo de manter ou repor a base em boas condições de funcionamento, incluindo as revisões preventivas periódicas e as reparações de avarias.

8.2. Os concorrentes deverão indicar nas suas propostas todos os encargos referentes à manutenção da base, bem como as condições da sua execução, onde se incluem a frequência e duração das revisões preventivas que considerem indispensável realizar.

8.3. A manutenção terá lugar na Assembleia da República, no local onde a base se encontrar instalada, ou remotamente através de acesso por VPN.

8.4. O adjudicatário obriga-se a garantir a manutenção da base fornecida pelo prazo de duração do contrato, bem como a iniciar a reposição em funcionamento no prazo máximo de 1 dia, contado a partir da data da receção do pedido de assistência.

9. Documentação a fornecer

9.1. Os concorrentes discriminarão os manuais, instruções de utilização e outra documentação técnica relativa à base que se propõem fornecer à Assembleia da República.

9.2. A documentação a fornecer deverá ser escrita em português e entregar um exemplar das especificações técnicas do produto e um número de exemplares do manual de utilização considerados necessários para os utilizadores. Este manual deverá ser disponibilizado *on line.*

9.3. No caso de haver alterações e atualizações na documentação referida, o adjudicatário deverá dar conhecimento imediato das mesmas à Assembleia da República e entregar o número de exemplares idênticos à dotação inicialmente fornecida.

10. Local e condições de instalação

10.1. A base de dados será instalada em servidor da Assembleia da República.

10.2. Os concorrentes deverão especificar as condições a que deve obedecer a instalação física, por forma a garantir a sua segurança e perfeito funcionamento.

11. Testes e demonstrações

Para verificar a adequação, qualidade e eficácia da base proposta, a entidade adjudicante poderá solicitar aos concorrentes a realização dos testes ou demonstrações que entender convenientes.

12. Testes de aceitação

12.1. Será exigida ao concorrente selecionado, após a instalação da base, a realização de testes de aceitação.

12.2. Durante o primeiro mês após a instalação o concorrente selecionado procederá aos testes exigidos pela Assembleia da República de forma a avaliar o funcionamento da base e o cumprimento do serviço pretendido, sem encargos para a entidade adjudicante.

13. Atualizações

O concorrente selecionado garantirá as atualizações da base de dados.

PARTE II

Cláusulas técnicas

ANEXO A

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL A TRATAR

Imprensa	**Imprensa**	**Rádio**
Acção Socialista Açoriano Oriental Avante Bola (A) Correio da Manhã Correio dos Açores Destak Diabo (O) Diário de Notícias Diário dos Açores Diário Económico Diário Económico - Edição Norte Diário Insular Diário Insular - Revista Emigrante - Mundo Português (O) Exame Expresso Globo i Jornal da Madeira Jornal de Negócios Jornal de Notícias Jornal de Notícias - Centro Jornal de Notícias - Minho Jornal de Notícias – Norte Lusitano Magazine Grande Informação	Market Report Meios & Publicidade Metro Portugal Monde Diplomatique (Le) Mundo em Português (O) Povo Livre Primeiro de Janeiro (O) Público Público Porto Record Sábado Sol União (A) Vida Económica Visão Weekend Económico	Antena 1 Renascença TSF **Televisão** Euronews RTP 1 RTP 2 RTP 3 SIC SIC Notícias TVI TVI 24 CMTV Porto Canal/TV PORTO

Meios de comunicação social na Internet

Agência Financeira Canal de Negócios Diário Digital Dinheiro Digital Dinheiro Vivo online DN.pt Econostrum.info	Expresso OnLine Ionline.pt JN online LUSA no SAPO Observador.pt Presseurop Público Última hora SOL online	El País Le Figaro Le Monde O Globo The Economist The Guardian

PARTE II
Cláusulas técnicas

ANEXO B

COMISSÕES PARLAMENTARES

Comissões Permanentes
1.ª - CACDLG - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
2.ª - CNECP - Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
3.ª - CDN - Comissão de Defesa Nacional
4.ª - CAE - Comissão de Assuntos Europeus
5.ª - COF - Comissão de Orçamento e Finanças
6.ª – CEOPPH - Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
7.ª – CAPes - Comissão de Agricultura e Pescas
8.ª – CEC - Comissão de Educação e Ciência
9.ª – CS - Comissão de Saúde
10.ª – CTSSI - Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
11.ª – CAE - Comissão de Ambiente e Energia
12.ª – CCCJD - Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
13.ª – CAPOTPL - Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local
14.ª – CTED - Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
Comissões eventuais
Comissões de inquérito ou outras que venham a ser constituídas

PARTE II
Cláusulas técnicas

ANEXO C

CRITÉRIOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DOCUMENTAL NA SELEÇÃO DE NOTÍCIAS

1. Volume da recolha diária de notícias

A seleção de notícias a fornecer à Assembleia da República deverá respeitar critérios de pertinência e de eliminação de repetições excessivas, tomando como número de referência o fornecimento de um número não superior a 600 títulos por dia, relativamente à imprensa escrita e de um número limite a acordar para as notícias da rádio e da televisão, devendo ser evitadas redundâncias.

2. Notícias a excluir

Para a definição do perfil de notícias a fornecer deverão ser excluídas pela sua natureza as seguintes:

- Anúncios, com exceção dos anúncios públicos relativos à AR;
- Cartazes, com exceção dos de natureza política, nomeadamente de campanhas eleitorais;
- Páginas recreativas e de passatempos;
- Cotações e outros dados numéricos de Bolsas de Valores e Mercados Financeiros;
-Notícias de natureza indicativa, normalmente de pequena dimensão, sem desenvolvimento dos temas;
- Notícias de acontecimentos culturais, com exceção daquelas que forem relativas à política cultural e os relatos de factos concretos de manifesto interesse público, bem como as notícias referentes aos acontecimentos culturais na Assembleia da República;
- Notícias de desporto, com exceção daquelas que forem de política desportiva e quem refiram em especial o acompanhamento destes eventos pelo poder político;
- Notícias de acontecimentos locais, com exceção das que envolvam políticas de fundo, ou acontecimentos de manifesto interesse público.

PARTE II
Cláusulas técnicas

ANEXO D
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

01. Atividade política 01.01. Eleições 01.02. Governo 01.03. Parlamento 01.04. Política e partidos (BE, CHEGA, INICIATIVA LIBERAL, LIVRE, PCP, PS, PSD, PAN) 01.05. Presidente da AR 01.06. Presidente da República	***10. Telecomunicações e tecnologias da informação*** 11.01. Informática 11.02. Telecomunicações
02. Administração central e poder local 02.01. Administração do Território 02.02. Poder executivo e Adm. Pública 02.03. Poder local 02.04. Política regional 02.05. Segurança Pública	***11. Agricultura, silvicultura e pescas*** 12.01. Agricultura 12.02. Aquacultura 12.03. Floresta 12.04. Pecuária 12.05. Pesca
03. Relações internacionais 03.01. Defesa 03.02. Política de cooperação 03.03. Política externa 03.04. Política internacional	***12. Ambiente*** 12.02. Meio ambiente 12.03. Política do ambiente 12.04. Recursos naturais
05. Assuntos europeus 05.01. Fundos comunitários 05.02. Participação de Portugal na UE 05.03. Políticas comunitárias 05.04. União Europeia	***13. Educação e cultura*** 13.01. Ensino e formação 13.02. Política cultural 13.03. Política da educação
05. Direitos e garantias 05.01. Direitos humanos 05.02. Informação e comunicação social 05.03. Liberdades e garantias 05.04. Minorias	***14. Investigação e ciência*** 14.01. Ciências humanas 14.02. Ciências exatas 14.03. Investigação científica 14.04. Investigação e desenvolvimento
06. Direito e justiça 06.01. Constituição 06.02. Direito internacional 06.03. Direito nacional 06.04. Justiça	***15. Questões sociais*** 15.01. Demografia e população 15.02. Desporto 15.03. Emigração 15.04. Família 15.05. Proteção social
07. Economia 07.01. Comércio e serviços 07.02. Consumo 07.03. Economia 07.04. Empresas e concorrência 07.05. Indústria e energia 07.06. Turismo	***16. Habitação e obras públicas*** 16.01. Habitação 16.02. Obras públicas 16.03. Urbanismo
08. Finanças 08.01. Finanças públicas e orçamento 08.02. Fiscalidade 08.03. Política financeira e monetária 08.04. Seguros e banca	***17. Saúde*** 17.01. Doença e medicina 17.02. Infraestruturas de saúde 17.03. Política de saúde
09. Transportes 09.01. Infraestrutura dos transportes 09.02. Meios e modos de transportes 09.03. Política dos transportes	***18. Trabalho e emprego*** 18.01. Condições do trabalho 18.02. Emprego e desemprego 18.03. Mercado do trabalho 18.04. Política do trabalho 18.05. Relações e direito do trabalho

---------- FIM ----------

ANEXO I

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

O presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, adiante designado RGPD), e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que o executa na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a

prestação de serviços de GESTÃO DE INFORMAÇÃO DE IMPRENSA, DE RÁDIO E DE TELEVISÃO.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.

3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.

5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.

6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no

que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.

2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

3. Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

4. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

5. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento

exija ou venha a exigir:

a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.

3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé

negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.

2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.

3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite

temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.

3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
 a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir de 1 de outubro de 2022.

Cláusula 16.ª

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.